



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 306-74.2012.6.21.0124 (RE)

PROCEDÊNCIA: ALVORADA-RS (124ª ZONA ELEITORAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA / TABLOIDE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO / PERDA DE MANDATO ELEIVO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PSB – PP – PSD – PPL – PTC)
SERGIO MACIEL BERTOLDI

RECORRIDOS: EDSON DE ALMEIDA BORBA
DILSON RUI PILA DA SILVA
VILSON DE FREITAS MEDEIROS

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e por SERGIO MACIEL BERTOLDI (eleito Prefeito) contra sentença (fls. 520-523) que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de EDSON DE ALMEIDA BORBA (candidato a Prefeito), DILSON RUI PILA DA SILVA (candidato a Vice-Prefeito) e VILSON DE FREITAS MEDEIROS (responsável pelo jornal). Argumentou o Juízo da 124ª Zona Eleitoral que as publicações favoráveis, do jornal CORREIO DINÂMICO, à candidatura de EDSON DE ALMEIDA BORBA ao cargo de Prefeito de Alvorada, não podem ser entendidas como abuso de poder econômico e uso indevido de um meio de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No recurso manejado (fls. 525-538), a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e SERGIO MACIEL BERTOLDI sustentam, em síntese, utilização abusiva do meio de comunicação CORREIO DINÂMICO, em favor da candidatura de EDSON DE ALMEIDA BORBA.

Com as contrarrazões (fls. 539-548 e 549-558), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 06/11/2012 (fl. 524), e o recurso interposto em 09/11/2012 (fls. 525), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

No mérito propriamente dito, a sentença deve ser reformada, pois as matérias veiculadas pelo jornal CORREIO DINÂMICO, extrapolam os limites do disposto no art. 26, § 4º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, caracterizando uso indevido de um meio de comunicação, de forma a favorecer o candidato EDSON DE ALMEIDA BORBA:

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Da leitura do dispositivo, fácil perceber que os abusos devem ser sancionados. Nessa medida, oportuna é a lição de Rodrigo López Zílio²:

Em suma: admite-se que o jornal ou revista adote posicionamento político favorável a determinado candidato, partido ou coligação, desde que o faça abertamente, em editorial, declinando os motivos pelos quais aquele candidato é o mais apto para o mandato eletivo pretendido. **Veda-se, contudo, a propaganda eleitoral sub-reptícia ou dissimulada pelo jornal ou revista, na forma de sucessivas reportagens e matérias de destaque sobre determinado candidato em detrimento dos demais concorrentes.** Dito de outro modo, não é possível ao meio de comunicação escrita dispensar sistemático e injustificado tratamento desigual à candidatos que possuam semelhante densidade eleitoral. Ou seja, a **possibilidade de adoção de posicionamento favorável não significa seja permitido ao jornal ou revista a inobservância do princípio da isonomia entre os candidatos** – justamente porque se adota posicionamento favorável em editorial, ao passo que na divulgação de notícias ou publicidades deve imperar a isonomia entre os concorrentes. Com efeito, a adoção de, indiretamente, fazer propaganda eleitoral (seja de cunho positivo ou negativo) em relação aos pretendentes a cargo eletivo e, muito menos, possibilita a distorção de fatos jornalísticos, com o fim de criar factóide eleitoral. **Ademais, a distorção, em reportagens, de fato ocorridos na comunidade, com o objetivo de desigualar candidatos, é matéria que pode – e deve – ser combatida através do direito de resposta, sem prejuízo da apuração de eventual uso indevido dos meios de comunicação social, além de possível crime eleitoral.**

² ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 325-326.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pois bem, no caso em análise, é manifesto o uso do meio de comunicação, jornal CORREIO DINÂMICO, de forma abusiva, em flagrante violação à isonomia no pleito.

Em que pese a conclusão a que chegara o julgador *a quo*, são muitos os elementos que atestam o uso indevido do meio de comunicação. Vejamos:

(1) sistematicamente, durante o ano de 2012 e, principalmente, durante o período eleitoral, o candidato EDSON DE ALMEIDA BORBA foi destaque de capa nas edições do Jornal CORREIO DINÂMICO (fls. 39-176);

(2) o jornal, conforme informações às fls. 202-208, ratificadas pela sentença, mantém tiragem de 1000 exemplares; **mas, nas edições 1397 e 1399, a tiragem foi de 50.000 e 20.000 exemplares**, respectivamente; ocorre que o elevado número de impressos dessas edições estão associados a matérias, **destaque em capa**, que evidentemente servem de propaganda negativa ao candidato SERGIO MACIEL BERTOLDI e de propaganda positiva ao candidato EDSON DE ALMEIDA BORBA; a edição de nº 1397 (fl. 69) veicula enquete em que os percentuais de votação deste são bem mais elevados do que os percentuais de votação daquele; por sua vez, a edição de nº 1399 veicula notícia em que Stela Farias, ex-prefeita e pessoa associada ao candidatura de SERGIO MACIEL BERTOLDI, é condenada por improbidade; quanto à esta última edição, cabe destacar que na representação de nº 89-84.2012.6.21.0074 foi reconhecida a irregularidade de panfletos divulgados em Alvorada e que tinham por desiderato propagar tal condenação por improbidade, naquela ocasião, assim se manifestou o juízo eleitoral:

E não diga que não há mácula à candidatura do representante com a divulgação do escrito de fl 11. Ora, é de todos sabido na Comarca de Alvorada que a Ex-Prefeita Stela Farias é a principal apoiadora do candidato "Serginho", sendo de notório vislumbre que considerações inverídicas à primeira refletem em prejuízo do segundo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(3) distribuição gratuita do jornal em repartições públicas: o magistrado *a quo*, entendeu regular a distribuição gratuita em órgãos públicos, pois firmou entendimento de que se trata de prática regular há 13 ou 14 anos (fl. 522 verso); ocorre que tal opinião vai de encontro à igualdade no pleito que se pretende tutelar, ou seja, no caso fático, aqueles números elevados de cópias – edição de nº 1397 e 1399 – foram veiculados em repartição pública, para conhecimento do público em geral, bem como no dia de comemoração da independência do Brasil (7 de setembro); assim, o costume tido por regular (distribuição gratuita em repartição pública), tornou-se contrário às normas eleitorais – *contra legem*; segue relato de testemunhas que vão ao encontro do exposto:

Sergio Saldanha Matte, policial militar (fl. 439): o depoente entrou no posto de saúde. Viu em um balcão alguns jornais próximos de uma funcionária que usava um uniforme de vacinação. Também viu que uma pessoa saía do posto com um jornal. Avistou ainda, uma pilha de jornais fechados, com uma cinta que teria sido entregue em um outro balcão sendo que, uma pessoa afirmou que era para guardar logo o referido fardo. Reconhece as folhas 36 e 37 o posto de saúde onde esteve, reconhecendo ainda que os jornais que apareciam na referida fotografia. Não foi o depoente que tirou as referidas fotos. A capa do jornal reproduziu uma pesquisa eleitoral.

Andrea Serafim da Silva (fl. 440): viu a distribuição do jornal em discussão na Av. Getúlio Vargas, durante o desfile de 7 de setembro “eles estavam com pilhas e pilhas do jornal”. Na capa do jornal, havia o rosto do que estava escrito “Stela Condenada”.

Clarindo Tadeu Alves Belmonte, trabalha como guarda municipal na unidade de saúde PAM-8 (fl. 441): [...] o Correio Dinâmico é quem deixa um número maior de exemplares. Afirma que o fardo que é deixado no posto, assemelha-se ao fardo constante na fotografia à fl. 36. [...] durante o período da Gripe A, circulam mais de 1000 pessoas por dia no posto onde trabalha [...] Os jornais ficam à disposição em cima do balcão, sendo que as pessoas que chegam no posto vão pegando [...] No dia da vacinação, havia jornais no local.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Do conjunto probatório, infere-se a utilização indevida do meio de comunicação social jornal CORREIO DINÂMICO. Aliás, cabe destacar que a utilização indevida *ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação*³.

Assim, fixa-se o entendimento de que houve abuso no uso do meio de comunicação, bem como o abuso tinha uma única finalidade – interferir, de maneira desproporcional na opinião a ser formada no consciente dos eleitores.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. INAPLICABILIDADE DA LC 135/2010. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A representação por propaganda eleitoral antecipada e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra.

2. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem configurar uso indevido dos meios de comunicação social, visto que compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura das eleições. Precedentes.

3. O uso indevido dos meios de comunicação caracteriza-se, na espécie, pela veiculação de nove edições do Jornal Correio do Vale, no período de março a julho de 2010, nos formatos impresso e eletrônico, com propaganda eleitoral negativa e graves ofensas pessoais a Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela, candidatos aos cargos de deputados estadual e federal nas Eleições 2010, em benefício do recorrido - único editor da publicação e candidato a deputado estadual no referido pleito.

4. Na espécie, a potencialidade lesiva da conduta evidencia-se pelas graves e reiteradas ofensas veiculadas no Jornal Correio do Vale contra os autores da AIJE, pelo crescente número de exemplares distribuídos gratuitamente à medida que o período eleitoral se aproximava e pelo extenso período de divulgação da publicação (5 meses).

5. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação originária do art. 22, XIV, da LC 64/90.

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

(Recurso Ordinário nº 938324, Acórdão de 31/05/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 231/232)

³ ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 443.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A partir da comprovação do abuso e de seus beneficiados, tem-se que a medida a ser imposta aos representados é a inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90, art. 22, XIV⁴.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

⁴XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;